

GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Justiço e Radeção Finanças e Orçamento

Bala Man Sessing

Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2022.

MENSAGEM GP Nº 172/2022

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM, e dá outras providências.

- 2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Finanças, por meio do Processo Administrativo nº 3.870/2022 1Doc, tendo por finalidade estabelecer um critério para definição do índice inflacionário oficial a ser utilizado anualmente no Município de Mogi das Cruzes, bem como definir o respectivo período-base, possibilitando assim atualizar o valor da Unidade Fiscal do Município UFM.
- 3. Nesse sentido, conforme exposto pela Pasta de Finanças, a medida objetivada contribuirá significativamente para antecipar e otimizar o fluxo administrativo para definição dos parâmetros a serem adotados na atualização de impostos, taxas e preços públicos. Foram utilizados 3 (três) dos índices mais utilizados por 3 (três) instituições diferentes, com grande credibilidade, a saber:
- a) IPC (FIPE) Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo (IPC), apurado e divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE);
- **b)** IPCA (IBGE) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística (IBGE);
- c) IGP-M (FGV) Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE).
- 4 Assim, adota-se, como parâmetro, a variação dos últimos 12 (doze) meses, considerando o período de Outubro (01/10) a Setembro (30/09) de cada exercício.
- 5. Importante ressaltar que o percentual a ser aplicado na correção monetária dos créditos municipais, mesmo quando oriundos da apuração dos índices mencionados acima, não poderá exceder o índice oficial fixado pela União, que atualmente é o SELIC Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ou, em caso de alteração deste, o que se apresentar vigente à época da apuração.
- 6. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 3.870/2022 1Doc, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.





GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 172/2022 - FL. 2

7. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA Prefeito-de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan** Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico **Nesta**

SGov/rbm





PROJETO DE LEI



Altera a Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM, e dá outras providências.

O PREFITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para o exercício de 2023 e nos exercícios subsequentes, o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, de acordo com o índice inflacionário oficial do Município.

§ 1º Será considerado, para cada exercício, como índice inflacionário oficial do Município, o menor percentual entre o IPC (FIPE) - Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo (IPC), apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), o IPCA (IBGE) - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o IGP-M (FGV) - Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), apurado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), adotando-se, como parâmetro, a variação dos últimos 12 (doze) meses, considerando o período de Outubro (01/10) a Setembro (30/09) de cada exercício.

§ 2º Em caso de extinção de algum dos índices a que se refere o § 1º deste artigo, será mantido o mesmo critério em relação aos que permanecerem vigentes.

§ 3º O percentual a ser aplicado na correção monetária dos créditos municipais, mesmo quando oriundos da apuração dos índices mencionados no § 1º deste artigo, não poderá exceder o índice oficial fixado pela União, que atualmente é o SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ou, em caso de alteração deste, o que se apresentar vigente à época da apuração." (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 4º da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.





GABINETE DO PREFEITO

TO SOLUTION OF THE STATE OF THE

PROJETO DE LEI - FL.2

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 3.870/2022



William H. - SMF De:

Para: SGOV-DA - Departamento de Administração - A/C Marcelo S.

Data: 06/09/2022 às 17:55:54

Setores (CC):

SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS, SGOV-DA

Setores envolvidos:

SMF, SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS, SGOV-DA

Unidade Fiscal do Município

Trata-se de Minuta de Projeto Lei cuja finalidade é alterar os artigos 3. e 4. da Lei n. 5.305 de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM.

O principal objetivo é estabelecer um critério para definição do índice inflacionário oficial a ser utilizado anualmente no Município de Mogi das Cruzes, bem como definir o respectivo período-base, possibilitando assim atualizar o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM.

Cumpre ressaltar que tal medida contribuirá significativamente para antecipar e otimizar o fluxo administrativo para definição dos parâmetros a serem adotados na atualização de impostos, taxas e preços públicos.

Para que não exista dúvida quanto a boa intenção da administração pública em aplicar a atualização monetária através do índice inflacionário mais adequado e razoável possível, foram utilizados 3 (três) dos índices mais utilizados por 3 (três) instituições diferentes, com grande credibilidade, sendo:

IPC (FIPE) - Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo (IPC), apurado e divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE):

IPCA (IBGE) - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o;

IGP-M (FGV) - Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economiado da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE).

Dentre os 3 (três) índices inflacionários mencionados, será aplicado o que apresentar o MENOR percentual.

Caso ocorra a extinção de algum dos índices mencionados em qualquer Exercício que seja, será mantido o mesmou critério em relação aos que permanecerem vigentes.

Em relação ao período-base, o parâmetro será a variação dos últimos doze meses, considerando o período dem Outubro (01/10) a Setembro (30/09) de cada Exercício ou seia, a partir de meados do mês de Outubro de cada apodo de cada exercício ou seia, a partir de meados do mês de Outubro de cada apodo de cada exercício ou seia, a partir de meados do mês de Outubro de cada apodo de cada exercício ou seia, a partir de meados do mês de Outubro de cada apodo de cada exercício ou seia a partir de meados do mês de Outubro de cada apodo de cada exercício ou seia a partir de meados do mês de Outubro de cada apodo de cada exercício ou seia a partir de meados do mês de Outubro de cada apodo de cada exercício ou seia a partir de meados do mês de Outubro de cada apodo de cada exercício ou seia a partir de meados do mês de Outubro de cada exercício ou seia a partir de meados do mês de Outubro de cada exercício ou seia a partir de meados do mês de Outubro de cada exercício ou seia a partir de meados do mês de Outubro de cada exercício ou seia a partir de meados do mês de Outubro de cada exercício ou seia a partir de meados do mês de Outubro de cada exercício ou seia a partir de meados do mês de Outubro de cada exercício ou seia a partir de meados do mês de Outubro de cada exercício ou seia a partir de meados do mês de Outubro de cada exercício ou seia a partir de meados do mês de Outubro de cada exercício ou seia a partir de meados do mês de Outubro de cada exercício ou seia a partir de meados do mês de Outubro de cada exercício ou seia a partir de meados do mês de Outubro de cada exercício ou seia a partir de me

Outubro (01/10) a Setembro (30/09) de cada Exercício, ou seja, a partir de meados do mês de Outubro de cada ano. a Administração Pública terá a possibilidade de se organizar para parametrizar e definir a atualização de impostos, taxas e preços públicos para o Exercício seguinte.

闋

Desta forma, resta claro se tratar de um critério justo e bastante razoável, eliminando assim as dúvidas que surgem todos os anos, quanto a qual índice aplicar, e em relação a qual período-base.

Importante frisar que o assunto foi tratado em reuniões com o Departamento de Fiscalização de ISS/ICMS e com o Departamento de Rendas Imobiliárias, que concordaram com a respectiva alteração.

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/332F-E18A-2E8C-6DF0 e informe o código 332F-E18A-2E8C-6DF0

Mediante o exposto, segue para análise e demais providência, onde, havendo concordância, será de grande valia celeridade na tramitação.

Sem mais, nos colocamos a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

William Harada

Secretário de Finanças

Anexos:

Minuta_de_Alteracao_Legislacao_Tributaria_Lei_Ordinaria_Versao_06_09_2022.doc







MINUTA - rcr

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Processo XX.XXX/2022

Altera os artigos 3º e 4º da Lei nº. 5.305, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº. 5.305, de 11 de dezembro de 2001, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte alteração:
- **"Art. 3º.** Para o exercício de 2023, e aos exercícios subsequentes, o valor da Unidade Fiscal do Município UFM, será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, de acordo com o índice inflacionário oficial do Município.
- §1º. Será considerado, para cada exercício, como índice inflacionário oficial do Município, o menor percentual entre o **IPC (FIPE)** Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo (IPC), apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), o **IPCA (IBGE)** Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística (IBGE) e o **IGP-M (FGV)** Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M), apurado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), adotando-se, como parâmetro, a variação dos últimos doze meses, considerando o período de Outubro (01/10) a Setembro (30/09) de cada exercício.
- §2º. Em caso de extinção de algum dos índices, será mantido o mesmo critério em relação aos que permanecerem vigentes.
 - Art. 4°. Revogado."
 - Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 462° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

SMF/rcr



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 332F-E18A-2E8C-6DF0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA (CPF 174.XXX.XXX-47) em 06/09/2022 17:56:21 (GMT-03:00) Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/332F-E18A-2E8C-6DF0

Proc. Administrativo 1-3.870/2022

De: Marcelo S. - SGOV-DA

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 06/09/2022 às 21:35:22

Para providências

Marcelo Prestes Soares Diretor Administrativo



IDOE 8

Proc. Administrativo 2- 3.870/2022

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SMF-GAB - Gabinete Financas

Data: 08/09/2022 às 16:31:00

Setores (CC):

SMF-GAB, SGOV-DA

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMF, SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS, SMF-GAB, SGOV-DLN, SGOV-DA

Unidade Fiscal do Município

Ao Senhor Secretário de Finanças

William Sérgio Maekawa Harada

Visto. Ciente. Tendo em vista a exposição de motivos consignada na inicial por essa Pasta, retornamos o presente processo para conhecimento e análise da <u>versão final</u> da anexa <u>minuta de projeto de lei</u>, que altera a Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM, e dá outras providências.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

SGov, 8 de setembro de 2022.

Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes Chefe de Divisão

Anexos:

Altera_a_Lei_n_5_305_2001_Unidade_Fiscal_do_Municipio_UFM_.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 18D1-04E4-ED22-7642

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO (CPF 223.XXX.XXX-53) em 08/09/2022 17:15:00 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/18D1-04E4-ED22-7642





MINUTA - rbm

PROJETO DE LEI

3.870/2022 - 1Doc

Altera a Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para o exercício de 2023 e nos exercícios subsequentes, o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, de acordo com o índice inflacionário oficial do Município.

§ 1º Será considerado, para cada exercício, como índice inflacionário oficial do Município, o menor percentual entre o **IPC** (**FIPE**) - Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo (IPC), apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), o **IPCA** (**IBGE**) - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o **IGP-M** (**FGV**) - Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), apurado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), adotando-se, como parâmetro, a variação dos últimos 12 (doze) meses, considerando o período de Outubro (01/10) a Setembro (30/09) de cada exercício.

§ 2º Em caso de extinção de algum dos índices a que se refere o § 1º deste artigo, será mantido o mesmo critério em relação aos que permanecerem vigentes." (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 4º da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 462° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



Proc. Administrativo 3- 3.870/2022



De: William H. - SMF-GAB

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município - A/C Fabio N.

Data: 09/09/2022 às 08:27:14

Setores (CC):

PGM, SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS, SGOV-DLN

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMF, PGM, SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS, SMF-GAB, SGOV-DLN, SGOV-DA

Unidade Fiscal do Município

De acordo com a minuta de Projeto de Lei anexa ao "despacho 2".

Encaminhamos para Vossa análise e manifestação.

Atenciosamente,

William Harada Secretário de Finanças



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1C60-6296-1ED4-C6DD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA (CPF 174.XXX.XXX-47) em 09/09/2022 08:27:30 (GMT-03:00) Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1C60-6296-1ED4-C6DD

Proc. Administrativo 4- 3.870/2022

De: Roseli F. - PGM

Para: GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano

Data: 09/09/2022 às 09:09:02

Para análise.

Roseli Belarmino de Faria Expediente da Procuradoria-Geral do Municipio Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes 4798-5134



1Doc: 10/44

1Doc MUNICIAN DE LOS

Proc. Administrativo 5- 3.870/2022

De: Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

Data: 20/09/2022 às 16:14:07

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMF, PGM, SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS, SMF-GAB, SGOV-DLN, SGOV-DA, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO

Unidade Fiscal do Município

PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo eletrônico nº 3.870/2022

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Finanças em que requer análise e aprovação da versão final da minuta do anteprojeto de lei que altera a Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM, e dá outras providências.

De acordo com a Pasta, a intenção da alteração é estabelecer um critério para definição do índice inflacionário oficial a ser utilizado anualmente no Município de Mogi das Cruzes, bem como definir o respectivo período-base, possibilitando assim atualizar o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, de modo a contribuir significativamente para antecipar e otimizar o fluxo administrativo para definição dos parâmetros a serem adotados na atualização de impostos, taxas e preços públicos.

É o relatório.

Pois bem, a unidade fiscal do Município é base para a fixação, lançamento e demonstração de importâncias previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos e demais receitas, devendos sua variação ser utilizada para correção de valores constantes da legislação tributária sujeitos à atualização por indices. Por ser indexadora, referida unidade fiscal impacta diretamente nos créditos do Município, tributários e não tributários.

Município, tributários e não tributários.

Por isso, a discussão a respeito da atualização monetária desses créditos deve ser considerada.

Essa discussão é objeto de um grande embate jurídico. De um lado, Estados e Municípios querendo atualizar seus créditos por índices próprios, com base na competência concorrente, e do outro, a União, com a força vinculante da competência

exclusiva de legislar sobre matéria de direito financeiro.

Pelo fato de não existir uma regra a respeito da fixação de tais índices, a jurisprudência vem caminhando no sentido de que os Estados, por força da competência concorrente poderiam legislar, mas estariam limitados ao percentual da Taxa Selic (Tema 1.062 do STF e 905 do STJ).

Nesse mesmo sentido, discussão idêntica está sendo travada na esfera municipal, para entender se os Municípios possuem competência para tratar livremente da atualização de seus créditos ou, se assim como os Estados, estariam limitados ao teto da União.

Um desses casos está sendo enfrentado pelo Município de São Paulo, que por meio da Lei nº 13.275/2022, alterou a Lei nº 10.734/89, fixando como critério de atualização monetária um índice superior à Taxa Selic.

Após diversos questionamentos idênticos, o assunto foi reconhecido como de repercussão geral e resultou na catalogação do Tema 1.217, também do Supremo Tribunal Federal, mas que ainda se encontra inconcluso.

Diante desse panorama, é possível vislumbrar que a jurisprudência dos tribunais, mesmo levando em consideração os entes que possuem norma legal sobre o assunto, não são uníssonos sobre a melhor forma de atualização dos débitos não tributários dos entes federativos. Por esses motivos, o assunto deve ser tratado com extrema cautela.

In casu, considerando que a questão ainda não se encontra pacificada, nos parece que o caminho jurídico mais seguro é, assim como os Estados, fixar a atualização monetária dos Municípios ao limite estabelecido pela União, pois nesse cenário, se o julgamento do tema for desfavorável, o Município já estará em conformidade com a interpretação do STF.

Além disso, observamos na minuta a fixação de um critério de atualização alternativo. que leva em consideração aspectos variáveis para a escolha de três índices distintos. Ocorre que, muito embora a intenção seja privilegiar o contribuinte e demonstrar a boa intenção da administração pública (despacho nº 01), a segurança jurídica ainda deve imperar, e o devedor precisa saber, com precisão, qual será o índice de correção monetária utilizado para atualizar a sua dívida com o Município, de modo a tornar-se de duvidosa legalidade a manutenção da minuta do texto proposto.

Assim, diante dessas duas considerações, devolvemos os autos à Secretaria Municipal de Financas para o aprofundamento necessário do assunto, sugerindo que, ao menos, i) esclareça se os índices de atualização monetária veiculados no anteprojeto são Selic: e ii) manifeste-se a respeito da possibilidade, superiores à Taxa superiores à Taxa Selic; e ii) manifeste-se a respeito da possibilidade, ou impossibilidade, de fixação de um único índice de atualização monetária para os créditos municipais.

É a manifestação. À Secretaria Municipal de Finanças.

P.G.M., 20 de setembro de 2022.

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/46ED-834A-6324-77DB e informe o código 46ED-834A-6324-77DB

LUCIANO LIMA FERREIRA Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral

OAB/SP 278.031



Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 46ED-834A-6324-77DB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 20/09/2022 16:14:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/46ED-834A-6324-77DB

Proc. Administrativo 6- 3.870/2022

De: Fabio N. - PGM-GPG

Para: SMF-GAB - Gabinete Finanças

Data: 22/09/2022 às 15:46:16

Vistos.

Ciente da manifestação anexada ao despacho 5.

Para análise.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município - OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059



Proc. Administrativo 7- 3.870/2022

De: Elen T. - SMF-GAB

Para: SMF - Secretaria Municipal de Finanças - A/C William H.

Data: 22/09/2022 às 15:58:21

Para análise.

Elen Ely Yoshida Takemoto auxiliar apoio admnistrativo

Secretaria de Finanças



Proc. Administrativo 8- 3.870/2022



De:

William H. - SMF

Para: GP - Gabinete do Conselheiro Luciano - A/C Luciano F.

Data: 22/09/2022 às 17:37:13

Setores (CC):

PGM, GP

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMF, PGM, SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS, SMF-GAB, SGOV-DLN, SGOV-DA, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GP

Unidade Fiscal do Município

Após análise da manifestação do Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral no "despacho 5", bem como do encaminhamento do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Município no "despacho 6", segue manifestação.

i) esclareça se os índices de atualização monetária veiculados no anteprojeto são superiores à Taxa Selic.

Historicamente os índices IPC (FIPE) - Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo (IPC), apurado e divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), IPCA (IBGE) - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e IGP-M (FGV) - Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), tem apresentado variação INFERIOR à Taxa SELIC.

A título de exemplo, segue em anexo comparativo em relação ao momento atual. entre a Taxa SELIC e os 3 (três) indices

Importante ressaltar que ao utilizar o MENOR entre os 3 (três) índices, com certeza este apresentará variação menor do que a Taxa SELIC.

ii) manifeste-se a respeito da possibilidade, ou impossibilidade, de fixação de um único índice de atualização monetária para os créditos municipais.

A referida minuta de Projeto de Lei foi elaborada com o objetivo de padronizar e definir critérios, situação esta que não estava ocorrendo a cada ano, o que atrasava, por exemplo, a confecção e envio dos Carnês do IPTU aos Contribuintes.

A área técnica necessitava ficar aguardando qual índice seria utilizado, pois se o índice definido em Lei estava acimado de índice B, ou C, havia a necessidade de aguardar a decisão sobre qual índice deveria ser adotado, a respectivo de findice deveria ser adotado a respectivo de findice de findice deveria ser adotado a respectivo de findice de find

Contribuintes.

A área técnica necessitava ficar aguardando qual índice seria utilizado, pois se o índice definido em Lei estava activado de índice B, ou C, havia a necessidade de aguardar a decisão sobre qual índice deveria ser adotado, a respectivado de índice deveria ser adotado, a respectivado de índice deveria ser adotado de índice deveria ser adotado, a respectivado de índice deveria ser adotado, a respectivado de índice deveria ser adotado, a respectivado de índice de índice

Seria possível sim definir um único índice, porém, na prática não estava prevalecendo o critério ora definido, além de existir índices e parâmetros de prazos distintos em determinadas ocasiões, o que gerava um atraso nos fluxos administrativos.

Ao aplicar o MENOR de 3 (três) dos índices mais utilizados, e definindo a data-base, ou seja, outubro a setembro de 3 cada ano, cria-se um critério padronizado, possibilitando que as áreas técnicas competentes antecipem suas ações, 8 aperfeiçoando e organizando a cada ano sua rotina de trabalho.

das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/3E39-C794-09FA-E6B0 e informe o código 3E39-C794-09FA-E6B0 ₹ Para verificar a validade Assinado por 1

A presente proposta foi fruto de reuniões com o corpo técnico das áreas técnicas competentes para eliminar alguns entraves que ocorreram em Exercícios anteriores e para que não ocorram mais futuramente, beneficiande assim a Administração Pública e os Contribuintes.

Estamos no aguardo do entendimento desta respeitosa Procuradoria nos colocando a disposição para quaisqueresclarecimentos que se fizerem necessários.

Mediante o exposto, segue para Vossa análise e demais providências.

William Harada Secretário de Finanças

Anexos:

Comparativo Indices Inflaciona rios.pdf



Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

Taxa Selic - Fatores



Filtros aplicados: Data inicial: 01/09/2021 / Data final: 31/08/2022.

Período	Fator acumulado	
01/09/2021 a 31/08/2022	1,10178620381906	

Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA



Calculadora do cidadão

Acesso (20/09/2022 -

1Doc:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

Dados informados

Data final Valor nominal R\$ 100,00 (REAL) 08/2022 09/2021

Dados calculados

Valor percentual correspondente Valor corrigido na data final Indice de correção no período R\$ 108,73 (REAL) 8,727060 % 1,08727060

atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui. *O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi

Início - Calculadora do cidadão - Correção de valores

Calculadora do cidadão

Acesso ; 20/09/2022 -1DogaLFV

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

Dados informados

R\$ 100,00	Data final	Data inicial
	08/2022	09/2021

Dados calculados

Valor corrigido na data final	Valor percentual correspondente	Índice de correção no período
R\$		
108,59	8,5	1,1
(REAL)	8,587450 %	08587450

atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui. *O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi

1Doc:



Calculadora do cidadão

Resultado da Correção pelo IPC-SP (FIPE)

Dados básicos da correção pelo IPC-SP (FIPE)

Dados informados

Valor nominal Data final Data inicial R\$ 100,00 (REAL) 08/2022 09/2021

Dados calculados

Valor percentual correspondente Valor corrigido na data final Indice de correção no período R\$ 109,30 (REAL) 9,302790 % 1,09302790

atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui. *O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3E39-C794-09FA-E6B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA (CPF 174.XXX.XXX-47) em 22/09/2022 17:37:41 (GMT-03:00) Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/3E39-C794-09FA-E6B0

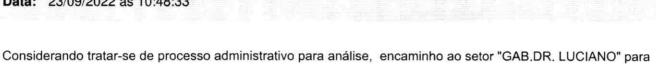
Proc. Administrativo 9- 3.870/2022

De: Roseli F. - PGM

providências.

Para: GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano

Data: 23/09/2022 às 10:48:33



Roseli Belarmino de Faria Expediente da Procuradoria-Geral do Município Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes 4798-5134



Proc. Administrativo 10- 3.870/2022

De: Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

Data: 26/09/2022 às 15:40:47

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMF, PGM, SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS, SMF-GAB, SGOV-DLN, SGOV-DA, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO,

Unidade Fiscal do Município

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Geral do Município

Dr. Fábio Mutsuaki Nakano

Processo eletrônico nº 3.870/2022

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Finanças em que requer análise e aprovação da versão final da minuta do anteprojeto de lei que altera a Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM, e dá outras providências.

De acordo com a Pasta, a intenção da alteração é estabelecer um critério para definição do índice inflacionário oficial a ser utilizado anualmente no Município de Mogi das Cruzes, bem como definir o respectivo período-base, possibilitando assim atualizar o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, de modo a contribuir significativamente para antecipar e otimizar o fluxo administrativo para definição dos parâmetros a serem adotados na atualização de impostos, taxas e preços públicos.

Depois de uma primeira manifestação desta Procuradoria, retornam os autos para análise dos esclarecimentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

É o relatório.

Pois bem, a respeito da complexa discussão envolvendo a limitação dos Estados e Municípios aos índices fixados pela União, explicada de maneira passageira em nossa manifestação anterior, sugerimos, a título colaborativo e nau intenção de amenizar os riscos em eventual análise de constitucionalidade da norma que o índice de atraita monetária dos créditos municípios esta constitucionalidade da norma que o índice de atraita. monetária dos créditos municipais seja, unicamente, o índice oficial da União, que atualmente é a taxa Selic.

Com esse primeiro posicionamento, mesmo que o posicionamento do Judiciário seja no sentido de que os Municípioso não possuem autonomia para fixar seus próprios índices ou, apesar de possuírem, estariam limitados ao teto da União, Mogi das Cruzes estaria em sintonia com esses dois eventuais posicionamentos.

No entanto, se realmente for necessaria, por divolosa que a Taxa Selic seja utilizada como teto do por alternativos propostos (IPC, IPCA ou IGP-M), sugerimos que a Taxa Selic seja utilizada como teto do por aplicável à referida atualização, que poderia ocorrer com a inclusão de mais um parágrafo no texto da norma, cuja o por seguina de la como texto da norma, cuja o por seguina de la como texto da norma, cuja o por seguina de la como texto da norma, cuja o por seguina de la como texto da norma, cuja o por seguina de la como texto da norma, cuja o por seguina de la como texto da norma, cuja o por seguina de la como texto da norma, cuja o por seguina de la como texto da norma, cuja o por seguina de la como texto da norma, cuja o por seguina de la como texto da norma de la como texto de la como texto de la como texto da norma de la como texto de la como texto

redação poderia se assemelhar à seguinte:

(...) § 3°. O percentual a ser aplicado na correção monetária dos créditos municipais, mesmo quando oriundos da apuração dos índices mencionados no caput deste artigo, não poderá exceder o índice oficial fixado pela União, vigente à época da apuração.

Com isso, de um lado garantiríamos o interesse da Pasta de fixar um índice menor nessas atualizações e, do outro, garantiríamos a consonância da norma com eventual posicionamento desfavorável do Judiciário.

Por esses motivos, sugerimos que a redação do anteprojeto seja adequada para: i) fixar o índice de atualização monetária da União para a atualização dos créditos municipais; **ou** ii) fixar o índice oficial de atualização monetária da União como teto da atualização dos créditos municipais.

Salientamos, por fim, que as consignações deste parecer, inclusive quanto a sugestão de inclusão de um parágrafo no texto da norma, são meramente sugestivas e realizadas a título colaborativo, sendo certo que cabe ao órgão consulente, que detém total autonomia técnica, a elaboração de texto normativo mais condizente com as necessidades formais e materiais da Pasta e que melhor atenda ao interesse público envolvido.

É a manifestação. À Secretaria Municipal de Finanças.

P.G.M., 26 de setembro de 2022.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral
OAB/SP 278.031

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1E34-241C-A65B-E9BE e informe o código 1E34-241C-A65B-E9BE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1E34-241C-A65B-E9BE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 26/09/2022 15:41:06 (GMT-03:00) Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1E34-241C-A65B-E9BE

Proc. Administrativo 11-3.870/2022

De: Fabio N. - PGM-GPG

Para: SMF-GAB - Gabinete Finanças

Data: 27/09/2022 às 12:26:42

Vistos.

Ciente da manifestação anexada ao despacho 10.

Para prosseguimento.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município - OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059



Proc. Administrativo 12- 3.870/2022



De:

William H. - SMF-GAB

Para: GP - Gabinete do Conselheiro Luciano - A/C Luciano F.

Data: 28/09/2022 às 07:14:15

Setores (CC):

PGM, SMF-ISS/ICMS, GP

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMF, PGM, SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS, SMF-GAB, SGOV-DLN, SGOV-DA, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GP

Unidade Fiscal do Município

Após análise da manifestação do Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral no "despacho 10", bem como do encaminhamento do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Município no "despacho 11", segue em anexo minuta de Projeto de Lei, onde foi inserido o parágrafo terceiro, conforme abaixo:

• " 3º. O percentual a ser aplicado na correção monetária dos créditos municipais, mesmo quando oriundos da apuração dos índices mencionados no §1º deste artigo, não poderá exceder o índice oficial fixado pela União, que atualmente é o SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ou, em caso de alteração deste, o que se apresentar vigente à época da apuração.

Mediante o exposto, segue para Vossa análise e manifestação.

Atenciosamente.

William Harada

Secretário de Finanças

Anexos:

Minuta_de_Alteracao_Versao_27_09_2022.doc

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DA13-1985-B5E6-58A6 e informe o código DA13-1985-B5E6-58A6 Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DA13-1985-B5E6-58A6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA (CPF 174.XXX.XXX-47) em 28/09/2022 07:14:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DA13-1985-B5E6-58A6





MINUTA - rcr

PROJETO DE LEI

3.870/2022 - 1Doc

Altera a Lei nº. 5.305, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº. 5.305, de 11 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
- **"Art. 3º.** Para o exercício de 2023, e nos exercícios subsequentes, o valor da Unidade Fiscal do Município UFM, será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, de acordo com o índice inflacionário oficial do Município.
- §1º. Será considerado, para cada exercício, como índice inflacionário oficial do Município, o menor percentual entre o **IPC (FIPE)** Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo (IPC), apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), o **IPCA (IBGE)** Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o **IGP-M (FGV)** Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M), apurado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), adotando-se, como parâmetro, a variação dos últimos 12 (doze) meses, considerando o período de Outubro (01/10) a Setembro (30/09) de cada exercício.
- §2°. Em caso de extinção de algum dos índices a que se refere o §1° deste artigo, será mantido o mesmo critério em relação aos que permanecerem vigentes.
- §3°. O percentual a ser aplicado na correção monetária dos créditos municipais, mesmo quando oriundos da apuração dos índices mencionados no §1° deste artigo, não poderá exceder o índice oficial fixado pela União, que atualmente é o SELIC Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ou, em caso de alteração deste, o que se apresentar vigente à época da apuração." (NR)
 - Art. 2º. Fica revogado o artigo 4º da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.
 - Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 462° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

SMF/rcr

Proc. Administrativo 13-3.870/2022

De: Roseli F. - PGM

Para: GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano

Data: 28/09/2022 às 16:27:55



Considerando tratar-se de processo administrativo para análise, encaminho ao setor "GAB.DR. LUCIANO" para providências.

Roseli Belarmino de Faria

Expediente da Procuradoria-Geral do Município Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes 4798-5134

1Doc:



Proc. Administrativo 14- 3.870/2022



De:

Luciano F. - GAB, DR. LUCIANO

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

Data: 29/09/2022 às 14:11:03

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMF, PGM, SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS, SMF-GAB, SGOV-DLN, SGOV-DA, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GP

Unidade Fiscal do Município

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Geral do Município

Dr. Fábio Mutsuaki Nakano

Processo eletrônico nº 3.870/2022

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

EMENTA, PROJETO DE LEI, ALTERA A LEI Nº 5.305, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - UFM. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. VERSÃO FINAL DA MINUTA APROVADA.

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Finanças em que requer análise e aprovação da versão final da minuta do anteprojeto de lei que altera a Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes -UFM, e dá outras providências.

De acordo com a Pasta, a intenção da alteração é estabelecer um critério para definição.

do índice inflacionário oficial a ser utilizado anualmente no Município de Mogi das Cruzes, bem como definir o≸ respectivo período-base, possibilitando assim atualizar o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, de modo a CONTribuir significativamente para antecipar e otimizar o fluxo administrativo para definição dos parâmetros a serem≤ adotados na atualização de impostos, taxas e preços públicos.

Depois de sugestões da Procuradoria, retornam os autos com a inclusão de parágrafo no texto da minuta que limite o percentual ao teto aplicável pela União que, conforme serádemonstrado, é consonante com a tendência jurisprudencial atual.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Registramos que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, com exclusividade, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.

Ainda de forma preliminar, é válido trazer aos autos a discussão relacionada com a utilização, pelos Municípios, dos chamados índices de atualização monetária que, indiscutivelmente, é mecanismo essencial para equacionar a perda inflacionária da moeda nas relações jurídicas firmadas com o Município, que mencionamos nas manifestações anteriores.

A inflação, conforme preceitua a doutrina, é o aumento contínuo e generalizado de preços. Isto significa que só? pode ser considerado inflação o aumento de vários preços, e não de preços de um produto específico. Por esta razão, altas esporádicas de preço devidas, por exemplo, a flutuações sazonais não podem ser confundidas com inflação. Além disso, esse aumento deve ser contínuo em um determinado intervalo de tempo (TIMM, Luciano B. Direito e economia no Brasil, 2ª edição. Grupo GEN, 2014. P. 99).

Os índices de atualização refletem justamente esse fenômeno, e representam o desgaste da moeda nos vários setores da sociedade, por exemplo: a Taxa Selic é o índice utilizado pela União para a atualização de seus débitos, na forma da Lei Federal nº 10.522/2002; o IPCA mede a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das familias[1]; o IGP-M é medida abrangente do movimento de preços, que engloba não apenas diferentes atividades como também etapas distintas do processo produtivo; e assim por diante.

No entanto, não existe regra de aplicação de tais índices, pois não há no ordenamento jurídico legislação que calce a aplicação de um deles, sendo certo, entretanto, que independentemente do índice deve o valor nominal ser devidamente atualizado.

Um desses índices, a <u>Taxa Selic</u>, é utilizado pela <u>União</u> para a atualização de seus créditos, na forma da Lei Federal nº 10.522/2002[2], valendo lembrar que a referida taxa engloba em um único percentual a correção monetária e juros.

Nos primeiros momentos da história dessa discussão, tudo indicava que o Município não estaria vinculado a tal regra, pois parece existir fundamento suficiente para entender que a referida norma tem natureza de federal e, portanto, não teria a potencialidade de corrigir os créditos municipais, pois o sistema jurídico atual, em regra, não admite a hierarquia vertical de leis dos entes federados, e Mogi das Cruzes estaria submetido somente a leis nacionais.

É que, de fato, existe uma diferença de aplicabilidade das leis federais e das leis nacionais. A primeira produz efeitos apenas ao Ente Federado União, ao passo que a segunda produz efeitos apenas ao Ente Federado União, ao passo que a segunda produz efeitos apenas ao Ente Federado União, ao passo que a segunda produz efeitos apenas ao Ente Federado União, ao passo que a segunda produz efeitos apenas ao Ente Federado União, ao passo que a segunda produz efeitos apenas ao Ente Federado União, ao passo que a segunda produz efeitos apenas ao Ente Federado União, ao passo que a segunda produz efeitos apenas ao Ente Federado União, ao passo que a segunda produz efeitos apenas ao Ente Federado União, ao passo que a segunda produz efeitos apenas ao Ente Federado União, ao passo que a segunda produz efeitos apenas ao Ente Federado União, ao passo que a segunda produz efeitos apenas ao Ente Federado União, ao passo que a segunda produz efeitos apenas ao Ente Federado União, ao passo que a segunda produz efeitos apenas ao Ente Federado União, ao passo que a segunda produz efeitos apenas ao Ente Federado União, ao passo que a segunda produz efeitos apenas ao Ente Federado União, ao passo que a segunda produz efeitos actual enterado União (Enterado União

produz efeitos em todo o território nacional, obrigando não só a União, mas também Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Ocorre que a jurisprudência tem caminhado no sentido de considerar a Lei Federal 10.522/2002 norma geral de direito financeiro, possibilitando a sua aplicação em âmbito municipal. É que a matéria tratada nos autos, atualização monetária, possui status de matéria afeta ao direito financeiro[3], estando, pois, no rol da competência legislativa concorrente entre a União e os Estados[4] - que é justamente a exceção da hierarquia vertical.

Sendo uma exceção à regra mencionada três parágrafos atrás, a aplicação da norma federal começa a se tornar possível no Município, de modo a vincular a forma de atualização das suas unidades fiscais.

Já resumida a questão, passemos aos detalhes.

Embora seja difícil defender a tese de que a Lei Federal nº 10.522/2002 tenha natureza de norma nacional, pois é induvidoso que a referida lei trata da atualização monetária dos débitos não tributário da União e, assim, com supedâneo no postulado da autonomia dos entes federados possui, mesmo, aspectos de lei federal, é inegável que o atual posicionamento do Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. caminha no sentido de que leis federais que veiculem matéria do rol das competências concorrentes possuem o condão de limitar a capacidade legislativa do estado — e, no caso, também a municipal - tal como fosse norma de cunho nacional. Exemplo disso ocorreu na aplicação de índices de atualização monetária de tributos; mas a sistemática de interpretação seria a mesma (ADI 442):

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e §\$ da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao día, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso 1, da CF, em que se sítua a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ lo a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar indices de correção monetária superiores sos fixados pela União para o mesmo fim (V. RE nº183.907 - 4/SP e ADI nº 442 anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" (TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 01709096120128260000 SP 0170909-61.2012.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 27/02/2013,

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, possuindo o mesmo posicionamento ao até então construído:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARCO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDIC DE PRECO AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUZALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO: 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores --- incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais. (...) (STF - ADI: 442 SP, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/05/2010)

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal parece caminhar no sentido de que os Estados (e por consequência os Municípios) não poderiam utilizar índices de atualização monetária para a atualização de seus créditos em patamares superiores àqueles utilizados pela União, ante a matéria (direito financeiro) objeto da discussão.

A justificativa estaria na competência concorrente, prevista no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, que permite aos estados legislarem concorrentemente com a União Federal sobre a forma de atualização de créditos fiscais, desde que os critérios de atualização estaduais não ultrapassem os critérios de atualização federais.

A discussão também chegou ao Superior Tribunal de Justiça e, em recente decisão (15.01.2022), entendeu a Corte que é razoável sim que o ente (Estado) atualize os seus créditos pelo IPCA-e ou, mesmo, pelos critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recursos repetitivos (Tema 905/STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1947658 - SP (2021/0229708-2) RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE: TIM S A ADVOGADOS: CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335 RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968 AGRAVADO: FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON PROCURADOR: RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591 DECISÃO Tim Celular S. A. ajuizou, em desfavor da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP, demanda visando desconstituir multa decorrente do Auto de Infração n. 01648-D7, parte integrante do Processo Administrativo n. 222/09, no valor de R\$23.192.300,00 (três milhões, cento e noventa e dois mil e trezentos reais) (fl. 3). O pedidolable doi julgado improcedente, condenando a autora ao pagamento de honoráriosal advocatícios no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Tim Celular S.A. apresentou multa advocatícios no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Tim Celular S.A. apresentou multa advocatícios no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Tim Celular S.A. apresentou multa advocatícios no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Tim Celular S.A. apresentou multa advocatícios no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Tim Celular S.A. apresentou multa advocatícios no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Tim Celular S.A. apresentou multa advocatícios no valor de R\$2.962.369,84 (dois milhões, novecentos exponibles valor pelo IPCA-e e juros de 1% ao mês, quando deveria ter utilizado a taxa SELIC; exposedo devido em R\$4.689,08 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais, e oito centavos), pour devido em R\$4.689,08 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais, e oito centavos), pour devido em R\$4.689,08 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais, e oito centavos), pour devido em R\$4.689,08 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais, e oito centavos), pour devido em R\$4.689,08 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais, e oito centavos), pour devido em R\$4.689,08 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais, e oito centavos), pour de R\$4.689,08 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais,

pois considerou o dia 06.04.2016 como termo inicial de juros, quando deverja te considerado o dia 18.12.2018 data do trânsito em julgado. O Juízo de primeira instância acolheu a impugnação, afastando a aplicação do IPCA para atualização do débito em homologando os cálculos apresentados pela Tim Celular S.A. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso do PROCON/SP, nos termos assimementados (fls. 222): AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO E JUROS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EMJULGADO. A sentença deixa discutir os índices, devendo ser aplicada a norma geral para débitos não tributários: IPCA-e. Data para contagem de juros em relação aos honorários que deve ser do trânsito em julgado. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Os primeiros embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 283-288); os segundos, acolhidos, para esclarecimentos, sem efeito modificativo ao julgado (fls. 294-297). TIM S.A. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e b, da Constituição Federal. Indicou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, aduzindo que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem persistiu em omissão quanto às seguintes questões (fl. 259): [...] (i) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 442/SP, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, decidiu que os Estados não podem fixar índices de correção superiores àqueles definidos pela União Federal, sob pena de violação ao quanto disposto no art. 24, I, da Constituição Federal; (ii) nos termos da Lei Federal nº 10.522/2002, a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros de mora) é o fator de atualização dos créditos de fundações públicas de qualquer natureza (tributários e não tributários): (iii) o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem ENTENDIMENTO CONSOLIDADO quanto à incidência da taxa SELIC para atualização de multas aplicadas pelo PROCON, e não do IPCA-e e juros de 1% ao mês; e (iv) há PRECEDENTE RECENTE da Colenda 12ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justica do Estado de São Paulo nesse sentido: [...] [...] Indicou, no mérito, a ofensa aos arts. 30 e 37-A da Lei Federal n. 10.522/2002 e aos arts. 489, §1º, VI, e 927, I e V, do Código de Processo Civil/2015. Sustentou, em síntese, que não poderia ter sido aplicado, no caso, índice de atualização monetária em valor superior ao fixado pela União Federal, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, devendo, assim, incidir o incide da SELIC, que já engloba correção monetária. Por fim, aduziu que, ao entender que o índice de atualização indicado pelo PROCON/SP estaria correto, o Tribunal de origem julgou válida a Portaria Normativa nº 45 do PROCON/SP contestada em face dos arts. 30 e 37-A da Lei Federal n. 10.522/2002, bem como violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 385-386), tendo sido interposto o presente agravo. É o relatório. Decido. Considerando que a parte agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou a causa, mediante o fundamento suficiente de que o índice aplicável, na espécie, é o IPCA-e, por se tratar de débito não tributário (fls. 223): [...] A alegação feita em impugnação é de que a Fundação apresentou valor com atualização pelo IPCA-e e juros de 1% ao mês, mas que deveria ter utilizado a Taxa Selic. E, em relação aos honorários advocatícios, a Fundação 5 considerou o termo inicial como sendo 6/4/2016, mas deveria ter sido 18/12/2018

monetária não foram discutidos na ação original, e houve coisa julgada sem determinação de índices a serem aplicados no momento da execução. Contudo não está correta a interpretação dada pelo juízo monocrático, que aplicou a decisão proferida pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na arquição inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, ou seja, optando pela Taxa Selic, pois trata-se de débito não tributário, e sendo assim, o melhor índice a ser aplicado é o IPCA-e, como apresentado pela Fundação. [...] A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem. No mérito, o recurso não comporta seguimento. Primeiramente, quanto à alegada ofensa aos arts. 30 e 37-A da Lei Federal n. 10.522/2002, verifica-se que os dispositivos não foram abordados pelo Tribunal de origem. Incide, no ponto, o Enunciado Sumular n. 211/STJ, que dispõe que é "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Isso porque, "se a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015. incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ." (AgInt no AREsp 1557994/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/5/2020). De qualquer sorte, tem-se que, quando da prolação da decisão de primeira instância recorrida, tem-se que era aplicável o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recursos repetitivos (Tema 905/STJ), de que as condenações judiciais de natureza administrativa em geral sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0.5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Assim, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. A título de esclarecimento, não cabe a aplicação retroativa da Emenda Constitucional n. 113/2021, cujo art. 3º dispõe que: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Por fim, no tocante ao cabimento do recurso especial com fundamento no art. 105, III, b, da Constituição Federal, verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou ato de governo local. Diante disso, não cabe o conhecimento do recurso especial com base neste permissivo constitucional. Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de janeiro de 2022 MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator.

 Instrumento n° 3000888-88.2018.8.26.0000 – TJ/SP) era justamente sobre necessidade do Estado de São Paulo utilizar, ou não, para a atualização dos débitos não tributários do Procon, a taxa SELIC, mostrando que a questão se aplica também aos créditos não tributários:

A G .REG. NA RECLAMAÇÃO 43.009 SÃO PAULO RELATOR : MIN. EDSON FACHIN AGTE.(S): TIM S. A ADV.(A/S): CRISTIANO CARLOS KOZAN AGDO.(A/S): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON /SP ADV.(A / S): PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A / S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EMENTA: RECLAMAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL E DE FUNCIONAMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ESPECÍFICA DO ATO RECLAMADO COM O QUE DECIDIDO NA ADI 1.105. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ao apreciar a ADI 442, o Supremo Tribunal Federal decidiu questão concernente à competência legislativa dos Estados-membros e da União para dispor sobre matéria financeira, nos termos do art. 24. I. da Constituição Federal. Apreciando a constitucionalidade da Lei 6.374/1989, do Estado de São Paulo, que trata de correção monetária de créditos fiscais, decidiu que a referida lei é compatível com a Constituição Federal, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 2. Inexistindo correlação entre as teses jurídicas estabelecidas em sede abstrata pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo parâmetro de controle e as teses discutidas na decisão reclamada, reputase incabível a reclamação, ante a ausência de aderência estrita. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante desse panorama, é possível vislumbrar que a jurisprudência dos tribunais, mesmo levando em consideração os entes que possuem norma legal sobre o assunto, não são uníssonas sobre a melhor forma de atualização dos débitos dos entes federativos.

De toda forma, e dada a complexidade do assunto, toda essa discussão foi aglutinada e catalogada no Tema nº 1.062, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte título: Possibilidade de os estados da Federação e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários.

Densificando ainda mais a celeuma, sobreveio no mundo jurídico uma outra ramificação dessa tese, rubricada dessa vez no Tema 1.217, também do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins.

O novel embate, em apertadíssima síntese, cinge-se na aplicação da regra tratada pelo 1.062 (discussão de fixação de índices entre Estados x União) aos Municípios. Isto é, a discussão com repercussão geral pretende esclarecer se os Municípios, na atualização de seuse créditos tributárias, estão limitados aos parâmetros fixados pela União, no caso a Taxa Selic, que é justamente a discussão dos autos.

Ocorre que a questão, apesar de reconhecidamente importante pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.346.152 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS.

LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUÑAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL), ainda não foi julgada, conforme se verifica no site institucional do Supremo Tribunal Federal, consulta realizada em 19/09/2022, 10h 19min: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp? incidente=6255513&numeroProcesso=1346152&classeProcesso=RE&numeroTema=12*

De tal forma, ainda que exista um espaço de discricionariedade na escolha do índice a ser aplicado, a melhor orientação para o momento é que essa discricionariedade seja limitada aos parâmetros já estabelecidos pela União, no caso a Taxa Selic. Em palavras mais simples, é dizer que o Município pode aplicar outros índices por meio de lei, desde que tais índices não sejam superiores ao percentual da Taxa Selic.

<u>Futuramente</u>, com o resultado do embate judicial mencionado nos parágrafos anteriores, sugerimos seja retomada a discussão, para adequação ao que eventualmente será decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito da interpretação das normas.

Superada essa discussão prévia, passemos a analisar o texto do anteprojeto, a começar pelo exame de seu **aspecto formal**, pois eventual erro nesta etapa da edição é causa de caracterização do denominado <u>vício formal</u>, assim definido pelo Min. Gilmar Mendes como "defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem <u>técnica ou procedimental</u> ou pela violação de <u>regras de competência</u>", acrescentando que "nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final"[5].

Neste aspecto, a <u>iniciativa</u> é mesmo do Prefeito e está em consonância com o disposto no art. 80, "caput"[6] e do art. 49, ambos da Lei Orgânica do Município .

Já a espécie normativa escolhida, lei ordinária, também é a adequada para o caso, pois o anteprojeto busca alterar uma lei também ordinária, bem como não veicula qualquer das matérias mencionada pelo artigo 77 da Lei Orgânica do Município, que trata das hipóteses exclusivas da lei complementar.

No mais, a matéria veiculada não parece violar as regras constitucionais de competência legislativa e está em sintonia com o disposto no artigo 30, inciso II e III e 146, III, "b" da Constituição Federal.

Da simples leitura do projeto, portanto, não vislumbramos qualquer vício formal que possa inviabilizar a sua edição.

Considerado formalmente regular, resta analisar o conteúdo substantivo da matéria. São deles decorrentes os vícios materiais, que dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, masutambém a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo[7].

Nesta etapa, por consequência, é possível verificar que o projeto não conflita come qualquer valor constitucional. Muito pelo contrário, a questão da atualização dos créditos tributários representam, verdadeiramente, um assunto a ser pacificado no mundo jurídico, como discutido nos tópicos anteriores.

Assim, em vista de sua aparente constitucionalidade e legalidade, não vemos óbice à

edição do anteprojeto proposto para análise. E ainda, em consequência de sua regularidade, formal e material, bem como sua sintonia com os objetivos almejados no expediente. aprovamos a versão final da minuta do anteprojeto de lei que Altera a Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM, eda outras providências, anexado pela Secretaria Municipal de Governo (despacho nº 12).

É o parecer. À Secretaria Municipal de Governo.

P.G.M., 29 de setembro de 2022.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral

OAB/SP 278.031

- [1] Disponível em https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precosao-consumidor-amplo.html?=&t=o-que-e. Acesso em 20 de maio de 2022.
- [2] https://www.conjur.com.br/2018-ago-10/opiniao-ipca-atualizacao-debitos-fiscais-estado-sp
- [3] (...) as normas jurídicas sobre correção monetária não versam tributos nem relações tributárias a eles pertinentes, embora possam incidir sobre elas. As normas sobre correção monetária superpõe-se a todo tipo de relação jurídica, para permitir que se realize, quando obrigacionais, sem prejuízo do credor ou devedor, a verdade da equação financeira. Por isso, quando se tem por objeto prestações pecuniárias fiscais de interesse das finanças públicas, assumem feitio de Norma Financeira. (RE. Nº 183.907, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 16/04/2004.
- [4] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- [5] Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional; Paulo Gonet Branco. 15. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020. - (Série IDP) p. 1.565
- [6]Art. 80. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei (...).
- [7] Ibidem. p. 1.567.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 22C8-4A3C-FFAA-74F6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 29/09/2022 14:11:23 (GMT-03:00) Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/22C8-4A3C-FFAA-74F6

Proc. Administrativo 15- 3.870/2022

De: Fabio N. - PGM-GPG

Para: SGOV - Secretaria de Governo

Data: 29/09/2022 às 15:36:23

Vistos.

Ciente da manifestação anexada ao despacho 14.

Para prosseguimento.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município - OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059



Proc. Administrativo 16-3.870/2022

De: Luciana S. - SGOV

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas - A/C Ricardo M.

Data: 30/09/2022 às 08:37:23

Para providencias.

Luciana Alves da Silva Exp. Governo



Proc. Administrativo 17-3.870/2022

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SGOV-SAG - Secretaria Adjunta de Governo - A/C Rubens O.

Data: 30/09/2022 às 15:50:02

Setores (CC):

GAB-EXP, SGOV-SAG



Ao Gabinete do Prefeito

Trata-se o presente da Mensagem GP nº 172, de 30 de setembro de 2022, tendo por objeto o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura do Exmo. Senhor Prefeito, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

SGov, 30 de setembro de 2022.

Rubens Pedro de Oliveira

Secretário Adjunto de Governo

VISTO.

Ciente. Retorne-se o presente processo à Secretaria de Governo, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em causa.

GP, 30 de setembro de 2022.

Gabriel Bastianelli

Respondendo pelas Atribuições

de Chefe de Gabinete do Prefeito

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes Chefe de Divisão



ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 156 / 2022

De iniciativa legislativa do **Prefeito Municipal**, a proposta em estudo altera a Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes – UFM, e dá outras providências.

Conforme verificamos na justificativa da proposta legislativa, baseada no processamento do Processo Administrativo nº 3870/2022, o projeto de lei tem por finalidade estabelecer um critério para definição do índice inflacionário oficial a ser utilizado no Município de Mogi das Cruzes, possibilitando assim atualizar o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, para definição dos parâmetros a serem adotados na atualização de impostos, taxas e preços públicos. Assim, foram utilizados três índices de grande credibilidade, a saber: a) IPC (FIPE) – Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo (IPC), apurado e divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE); b) IPCA (IBGE) – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e, c) IGP-M (FGV) – Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), adotando como parâmetro, a variação dos últimos 12 (doze) meses, considerando o período de Outubro (01/10) a Setembro (30/09) de cada exercício.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de novembro de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTICA E REDAÇÃO:

FERNANDA MORENO DA SILVA Presidente

IDUIGUES FERREIRA MARTINS

Membro

MILTON LINS DA SILVA

Membro

CARLOS LUCAREFSKI

Membro

MAURINO JOSÉ DA SILVA

Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS É ORÇAMENTO:

JOSÉ LUIZ FURTADO Presidente

GUSTAVO ANIOS SIQUEIRA

Membro

MARIA LUIZA FERNANDES

Membro

JOSÉ FRANCIMARIO V.MACEDO

Membro

VITOR SHOZO EMORI Membro





ESTADO DE SÃO PAULO

Mogi das Cruzes, em 08 de dezembro de 2.022.

Ofício GPE n.º 421/22

24611 / 2022

13/12/2022 16:46

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OF N° 421/2022 PROJETO DE LEI N° 156/2022 AUTORIA EXECUTIVO QUYE ALTERA A LEI 5305/2001 QUE DISPÕE SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO DE

Senhor Prefeito

Conclusão: 03/01/2023

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do Projeto de Lei n.º 156/22, de vossa autoria, que altera a Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM, e dá outras providências, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 30 de novembro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os

protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

MARCOS PAULO TAYARES FURLAN Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

31

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

N° 156/22

Altera a Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

- **Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 3º Para o exercício de 2023 e nos exercícios subsequentes, o valor da Unidade Fiscal do Município UFM será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, de acordo com o índice inflacionário oficial do Município.
 - § 1º Será considerado, para cada exercício, como índice inflacionário oficial do Município, o menor percentual entre o IPC (FIPE) Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo (IPC), apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), o IPCA (IBGE) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o IGP-M (FGV) Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M), apurado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), adotando-se, como parâmetro, a variação dos últimos 12 (doze) meses, considerando o período de Outubro (01/10) a Setembro (30/09) de cada exercício.
 - § 2° Em caso de extinção de algum dos índices a que se refere o § 1° deste artigo, será mantido o mesmo critério em relação aos que permanecerem vigentes.
 - § 3º O percentual a ser aplicado na correção monetária dos créditos municipais, mesmo quando oriundos da apuração dos índices mencionados no § 1º deste artigo, não poderá exceder o índice oficial fixado pela União, que atualmente é o SELIC Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ou, em caso de alteração deste, o que se apresentar vigente à época da apuração." (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 4º da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.

A



ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei n.º 156/22

fl. 02

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 08 de dezembro de 2.022, 462° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN Presidente da Câmara

MAURO DE ASSIS MARGARIDO

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO 2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 08 de dezembro, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Secretário Geral Legislativo



OFÍCIO Nº 54/2023 - SGOV/CAM - FLS. 2

- 7.860, de 24 de novembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder cesta de alimentos aos servidores da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e do Instituto de Previdência Municipal -IPREM:
- 7.865, de 14 de dezembro de 2022, que altera a Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM, e dá outras providências;
- 7.866, de 14 de dezembro de 2022, que ratifica o Convênio (Processo nº SAA-PRC-2022/02882), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- 7.867, de 14 de dezembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- 7.868, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a cessão de uso de imóveis municipais à Fazenda do Estado de São Paulo, destinados à instalação e manutenção do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- 7.869, de 14 de dezembro de 2022, que ratifica o Convênio (Processo nº SAA-PRC-2022/05582), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- 7.870, de 16 de dezembro de 2022, que ratifica o Contrato FEHIDRO nº 196/2022, celebrado entre a Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., Agente Financeiro do Fundo Estadual de Recursos Hídricos FEHIDRO, e a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- 7.871, de 16 de dezembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a conceder anualmente subvenção econômica de até 20% (vinte por cento) do valor do prêmio do seguro rural dos produtores estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- 7.872, de 16 de dezembro de 2022, que altera a Lei nº 7.306, de 8 de novembro de 2017, que dispõe sobre o ressarcimento do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, ao Município de Mogi das Cruzes, dos valores pagos por empréstimos com a interveniência do SEMAE e que efetivamente o beneficiaram, e dá outras providências;
- 7.874, de 20 de dezembro de 2022, que altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes;





MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.865, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para o exercício de 2023 e nos exercícios subsequentes, o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, de acordo com o índice inflacionário oficial do Município.

§ 1º Será considerado, para cada exercício, como índice inflacionário oficial do Município, o menor percentual entre o **IPC (FIPE)** - Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo (IPC), apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), o **IPCA (IBGE)** - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o **IGP-M (FGV)** - Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), apurado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), adotando-se, como parâmetro, a variação dos últimos 12 (doze) meses, considerando o período de Outubro (01/10) a Setembro (30/09) de cada exercício.

§ 2º Em caso de extinção de algum dos índices a que se refere o § 1º deste artigo, será mantido o mesmo critério em relação aos que permanecerem vigentes.

§ 3º O percentual a ser aplicado na correção monetária dos créditos municipais, mesmo quando oriundos da apuração dos índices mencionados no § 1º deste artigo, não poderá exceder o índice oficial fixado pela União, que atualmente é o SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ou, em caso de alteração deste, o que se apresentar vigente à época da apuração." (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 4º da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.



MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.865/2022 - FL.2

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2022, 462° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

Mauricio Pinto Pereira Juvenal Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 14 de dezembro de 2022. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

SGov/rbm/gnm